LEI Nº 166

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei,

(Altera a Lei nº 154 e dá outras providências)

Art. 1º - O Art. 4º da Lei nº 154 passará a ter a seguinte redação:

"O S.C.J.M. será organizado e mantido sempre atualizado pelo Serviço de Estatística Municipal, mediante uma gratificação mensal de Cr$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) ficando estipulado o prazo de noventa dias para organização dos Serviços do S.C.J.M. dentro do quadro urbano do Município.

Art. 2º - Para atender as despesas de que trata o Art. 1º da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Lapa, em 25 de abril de 1955.

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal